

Prezado (s)

Em atendimento a vossa solicitação de **parecer técnico** ante as razões de recurso apresentada pela empresa XPTI TECNOLOGIAS EM SEGURANÇA LTDA e as contrarrazões da empresa CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, informamos que nossa equipe técnica atual não possui dados técnicos suficientes para avaliar a qualidade quanto aos serviços prestados de ambas as empresas a fim de confirmar questões técnicas operacionais que possam auxiliar na fundamentação a resposta do recurso.

O Art. nº58, inciso II, da Lei 13.303/16, diz que:

“Art. 58. Inciso II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica **ou** economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

Logo, em cumprimento dos requisitos ao disposto no item 6.5.4 do instrumento convocatório, a empresa licitante vencedora do certame CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ 79.894.168/0001-4, apresentou os atestados de Capacidade Técnica exigidos, comprovando possuir aptidão técnica para a execução dos serviços semelhantes ao objeto desta contratação.

No entanto, quanto à inexequibilidade do valor do contrato, o Artigo nº56 da Lei 13.303/16 diz:

“Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que: Inciso V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;”

Complementando :

“§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas **ou** exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.”

A empresa CORINGA, vencedora do certame, quando solicitada fez o envio de sua proposta de preço equalizada e apresentou as justificativas para demonstrar a viabilidade de sua proposta comprovando ser exequível, bem como atendeu as qualificações econômicas e financeiras exigidas no item 6.5.3 do Edital.

Observadas as práticas de mercado e a média dos orçamentos recebidos em abril/2022, para justificar o valor a ser contratado no Edital, o valor final que a empresa vencedora CORINGA apresentou no certame está muito inferior ao estimado pela Administração.

Porém, nos termos da jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta da licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas. Acórdão 559/2009 Primeira Câmara (Sumário).

Sendo assim, em nosso sentir, restrito aos documentos apresentados pela licitante e juntados ao processo, a proposta da empresa vencedora do certame não cria uma presunção absoluta de inexequibilidade, uma vez que a ofertante apresentou sua justificativa econômico-financeira de exequibilidade.

Sem mais para o momento.

**Jorge Gustavo Sandoval Simão**  
Chefe de Departamento de Tecnologia e Automação  
(assinado digitalmente)



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **07S40DX1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGE GUSTAVO SANDOVAL SIMAO** (CPF: 220.XXX.518-XX) em 30/09/2022 às 17:33:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/01/2020 - 14:47:12 e válido até 30/01/2120 - 14:47:12.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTQ0MI8xNDQyXzlwMjJFTzdTNDBEWDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001442/2022** e o código **07S40DX1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.